

RECEBIDO EM: 14/04/2018

APROVADO EM: 01/06/2018

# O FALECIMENTO DO AGENTE PÚBLICO NO CURSO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: A EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

*THE DEATH OF THE PUBLIC AGENT IN THE COURSE OF THE CIVIL ACTION OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY: THE EXTENSION OF THE APPLICABILITY OF LAW Nº 8.429/92 IN THE COMPENSATION TO THE TREASURY*

*Jamiro Campos dos Santos Junior*

*Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado.*

*Margareth Vetis Zaganelli*

*Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB-IT) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO-IT). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A previsão constitucional da improbidade administrativa; 2 O advento da lei de improbidade administrativa; 3 A lei de improbidade administrativa e as modalidades sancionatórias previstas; 4 A observância do princípio da moralidade

pelos agentes da administração pública; 5 O falecimento do agente ímprobo no curso da ação civil de improbidade administrativa; 6 Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo jurídico tem por intencionalidade o estudo da Lei nº 8.429/92 no que tange à aplicabilidade das sanções previstas ao agente público falecido no decorrer da ação civil de improbidade administrativa. Por intermédio de metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, de cunho analítico, traz à baila a importância da Lei de Improbidade Administrativa como sistema de prevenção e repressão de atos praticados por agentes ímprobos contra a Administração Pública; discorre, numa perspectiva histórica, o advento da Lei de Improbidade e a sua previsão no plano constitucional com a Constituição Federal de 1988; descreve o princípio constitucional da moralidade, como requisito de legitimidade da atuação do agente público e de validade do ato administrativo; elucida os mecanismos e o rito utilizados no andamento de ação civil de improbidade e a sua forma de condução na hipótese do falecimento do agente público que figure como réu; bem como, destaca a aplicação das medidas sancionatórias e as particularidades envolvidas na ocorrência da referida hipótese. Visa-se, assim, construir uma compreensão da extensão da aplicabilidade dos comandos sancionatórios presentes na Lei de Improbidade Administrativa referente à garantia no ressarcimento ao erário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei nº 8.429/92. Erário. Princípio da Moralidade. Improbidade Administrativa. Falecimento. Agente Público.

**ABSTRACT:** The purpose of this legal article is to study Law 8.429/92 regarding the applicability of the penalties provided to the deceased public agent during the civil action of administrative improbity. Through a qualitative methodology, based on analytical bibliographical research, it brings to the fore the importance of the Administrative Improbability Law as a system of prevention and repression of acts practiced by impotent agents against the Public Administration; discusses, in a historical perspective, the advent of the Law of Improbity and its prediction in the constitutional plan with the Federal Constitution of 1988; describes the constitutional principle of morality, as a requirement of legitimacy of the performance of the public agent and of the validity of the administrative act; elucidates the mechanisms and rite used in the course of civil action of improbity and its way of conducting in the hypothesis of the death of the public agent that appears as defendant; as well as highlights the application of sanctioning measures and the particularities involved

in the occurrence of said hypothesis; It is intended, therefore, to build an understanding of the extent of the applicability of the sanctioning commands present in the Administrative Improbability Law referring to the guarantee in the compensation to the public treasury.

**KEYWORDS:** Law nº 8.429/92. Public Treasury. Principle of Morality. Administrative Dishonesty. Death. Public Agent.

## INTRODUÇÃO

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, busca-se um incessante aprimoramento do arcabouço legal a respeito da prevenção e repressão aos atos atentatórios à Administração Pública. No que diz respeito à proteção da *res pública* e aos seus princípios norteadores, as instituições vêm a todo momento dando aplicabilidade à lei prevista quanto ao bom funcionamento da máquina pública e, sobretudo, de modo a prover o interesse público em sua plenitude.

Com a chegada da Lei de Improbidade Administrativa, no ano de 1992, instituiu-se no nosso ordenamento jurídico, agora no plano infraconstitucional, uma gama de disposições tangentes a fazer valer os princípios constitucionais estampados no caput do artigo 37º da Carta Maior. Menciona-se, em especialidade, um cuidado ao princípio da moralidade, de modo a garantir uma atuação proba do agente público frente à sociedade.

Percebe-se pela análise da redação da Lei nº 8.429/92 a presença de dispositivos que sancionam os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam aos princípios da administração pública, prevendo diversas penas para cada modalidade. É a ação civil pública o principal instrumento processual que buscará valer a aplicação das sanções previstas de modo a reprimir os atos considerados ímprobos.

Todavia, há algumas questões processuais que não estão previstas de maneira minuciosa e expressa na legislação, requerendo um esforço jurisprudencial e de labor doutrinário para um nítido entendimento. A questão do falecimento do agente público no curso da ação civil de improbidade quanto ao ressarcimento ao erário é uma dessas questões. É diante dessa peculiaridade que o presente artigo irá debruçar-se, fazendo-se pertinente um estudo de caráter jurisprudencial e doutrinário, tendo em vista a *res publica* poder ser recuperada com o atingimento nos limites da herança do falecido.

O presente trabalho tem por intencionalidade o estudo da Lei nº 8.429/92 no que tange à aplicabilidade das sanções previstas ao agente público falecido no decorrer da ação civil de improbidade administrativa. Por intermédio de metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, de cunho analítico, o trabalho buscará, primeiramente, discutir a importância da Lei nº 8.429/92 na proteção aos princípios da Administração Pública e o seu cuidado com a proteção do erário, reforçando a previsão do tema no plano constitucional. Em seguida, trará à baila as modalidades sancionatórias previstas na referida lei, discorrendo especialmente em relação ao dano ao erário.

Por derradeiro, discutirá a questão processual referente à hipótese de falecimento do agente público no curso da ação civil de improbidade, refletindo sobre a garantia de reparação do prejuízo sofrido pela Administração Pública, explanando que o falecimento do réu não extingue integralmente a pretensão do Estado de punir o agente público, bem como não é entrave para a recuperação daqueles recursos públicos que foram objeto da atitude ilícita cometida.

## 1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De bom alvitre se faz a elucidação da matéria de improbidade administrativa inserida no ordenamento jurídico, com a sua previsão expressa no Texto Constitucional, dando abertura ao plano infraconstitucional para a regulamentação da matéria de maneira precisa e minudenciada.

A previsão constitucional do tema localiza-se no artigo 37, §4º, em que na sua redação, *ipsis litteris*, aduz:

Art. 37.

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Veja-se que, o legislador constituinte elencou diversas sanções direcionadas ao agente ímprobo, de modo a reprimir o comportamento de desídia diante da Administração Pública, conferindo medidas de caráter

pedagógico, cautelar e da garantia do ressarcimento dos bens da coisa pública. A intenção foi, sobretudo, garantir a proteção máxima aos bens do povo e evitar a impunidade daqueles agentes com comportamento em desencontro com a moralidade administrativa.

Assim, a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, ingressou no sistema legal de modo a disciplinar efetivamente os atos de improbidade administrativa, elencando-os em suas respectivas modalidades e sanções. Fez-se necessária a regulamentação da referida temática por intermédio de legislação ordinária, conferindo a efetiva aplicabilidade prática.

Nesse diapasão, toda a matéria correspondente à seara da improbidade administrativa regulamentada pela referida lei, deve obediência e larga interpretação à base constitucional, principalmente à luz dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nesse entendimento que Fazzio Junior alude, com propriedade:

Também procede relevar que o art. 37, §4, deve ser interpretado, sempre, em harmonia com o contexto da Carta Magna, na qual se integra. Deste procedimento metodológico resulta uma pluralidade de alternativas hermenêuticas, sobretudo, no plano das sanções estipuladas para os atos de improbidade administrativa. (FAZZIO JUNIOR, 2012, p. 14).

Vislumbra-se um marco importantíssimo na ordem jurídica brasileira a previsão da matéria em esfera constitucional, conferindo um tratamento rigoroso e de força normativa irradiada para todo o arcabouço legal existente, principalmente no tocante à Lei nº 8.429/92.

## **2 O ADVENTO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

No intuito de fazer valer o comando constitucional disposto, a Lei nº 8.429/92 fora promulgada com o preciso objetivo de proteger a Administração Pública dos prejuízos ocasionados pela má gestão dos recursos públicos e garantir o respeito aos ditames da moralidade administrativa.

Conforme leciona Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, a Lei de Improbidade Administrativa veio para regulamentar o art. 37, §4º da Constituição Federal que, ao consagrar um extenso catálogo de direitos

fundamentais, estabeleceu também o controle dos atos da esfera pública como importante objetivo do Estado, prevendo expressamente em seu texto a criação de um “microssistema de combate à improbidade administrativa”. (GARCIA; ALVES, 2008, p. 178).

No mesmo raciocínio, Martins Júnior (1997) segue na ideia que a lei federal 8.429/92 instituiu no direito brasileiro um autêntico código da moralidade administrativa.

É cediço que o agente público deve agir com moralidade, em estrita observância ao princípio constitucional da moralidade administrativa, observando-o a todo o instante e em qualquer ato emitido como agente público. As condutas contrárias à probidade, implicará reprovação e aplicação da sanção correspondente ao ato. As referidas condutas encontram previsão nos artigos 9º, 10, 10-A e 11 da respectiva Lei nº 8.429/92.

No intuito de buscar uma análise mais específica do tema, cuidaremos de cada modalidade, dando uma discussão mais concentrada nos atos que causam prejuízo ao erário, foco deste trabalho.

O art. 9º cuida dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, isto é, de uma vedação legal para os atos que possuem o condão de auferir enriquecimento proveniente de vantagem indevida no exercício da função pública. Todavia, o dado ao erário nem sempre é pressuposto para o ato ser considerado de enriquecimento ilícito, significando que a conduta prevista no referido artigo, pode amoldar-se sem que tem havido ferimento aos cofres públicos.

Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário se enquadram no artigo 10, tratando-se de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades constantes no artigo 1º. Veja-se que o legislador previu diversas formas possíveis que de certa forma causem prejuízo ao erário, reflexo de uma forte preocupação com a coisa pública. Nessa modalidade, exige-se que haja prejuízo ao erário, ferimento ao patrimônio público, em que o agente atua com a intenção de causar perda patrimonial à Administração Pública, sem necessariamente incorrer em enriquecimento ilícito.

Pelo artigo 10-A, implementado pela Lei Complementar nº 157/2016, prevê-se novel modalidade de ato que cause prejuízo ao erário decorrente de concessão ou aplicação indevida de benefício tributário

ou financeiro. De um lado, acredita-se haver certa desnecessidade do comando legal, pelo fato do aludido ato já encontrar estreita relação com os atos já tipificados como causadores de prejuízo ao erário. Por outra banda, perceptível é a preocupação do legislador com os recursos tributários que alimentam o Fisco e impulsionam o funcionamento da máquina estatal, de enorme importância para os anseios da sociedade. Preocupação esta, de reflexo trazido pelo déficit fiscal latente no sistema econômico-financeiro do País.

Encerrando as modalidades previstas editadas pela Lei nº 8.429/92, temos os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, localizados no artigo 11. A respeito do comando legal em referência, cabe a lição trazida por Carvalho Filho:

No dispositivo em foco, constitui objeto de tutela a observância dos princípios constitucionais. Com a positivação dos princípios, criaram-se tipos legais conformadores de improbidade administrativa. Assim, a violação de princípio configura-se fatalmente como violação do princípio da legalidade.

O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, contida com base no art. 11 pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. É O caso em que o agente retarda a prática de ato de ofício (art. 11,II). Não obstante, essa improbidade pode caracterizar-se como gravíssima, permitindo até mesmo a aplicação das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 1127)

### **3 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS MODALIDADES SANCIONATÓRIAS PREVISTAS**

Após elucidarmos os atos configuradores de improbidade, logicamente faz-se importante a análise das sanções correspondentes aos atos praticados. Sem muitas delongas, o artigo da Lei de Improbidade Administrativa, prevê do inciso I ao IV diversas sanções para cada modalidade. Eis o seu texto, em inteiro teor:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de

improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Cabe ressaltar que as referidas sanções não podem ser tratadas de natureza administrativa. A finalidade é bem mais ampla, alcançando proximidade com o aspecto civil sancionador. Medina Osório (2015, p. 114-116) comenta fazendo menção às medidas fiscais gravosas, as quais não assumem efeito afliativo ou disciplinar, mas sim no intuito de promover a reparação do dano, através de execução civil processual, assumindo caráter restitutivo, reparatório. É esse o real viés finalístico das medidas sancionadoras previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Observando o artigo 12 percebe-se que as sanções encontram-se escalonadas conforme a gravidade de cada uma das modalidades de ato considerado ímprobo. Elas podem ser aplicadas tanto alternativamente, ou, a depender da gravidade do caso, cumulativamente. Cabe ao julgador, ao proferir a decisão, em quaisquer das esferas (penal civil e administrativa) embasar seu entendimento nos moldes do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de cada penalidade diante do caso concreto.

#### **4 A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE PELOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

De todo o arcabouço principiológico constitucional que rege a Administração Pública, o princípio da moralidade administrativa é o mais sensível e, por consequência, o mais violado. A atuação de um agente público além de pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, deve ter fiel e rigorosa observância quanto à moralidade. O bom gestor público é aquele que age com ética no cuidado com a *res pública*, com probidade.

Diante da grandiosa importância na observância do princípio da moralidade, Emerson Garcia adverte pedagogicamente, em que é papel da sociedade a atenção e exigência do respeito ao princípio por parte dos agentes públicos:

A correção dessas conclusões, no entanto, pressupõe que um caminho mais árduo e tortuoso seja percorrido: a necessária conscientização de todos os setores da sociedade de que todos devem zelar pela observância do princípio da modalidade. O controle sobre os atos dos agentes públicos deve ser rígido e intenso, o que permitirá um paulatino aperfeiçoamento da atividade estatal e, o que é mais importante, a necessária adequação dos agentes públicos aos valores próprios de um Estado Democrático de Direito, no qual o bem comum representa o pilar fundamental. (GARCIA, 2017, p. 141).

Não se confunde aqui a moralidade administrativa com a do tipo comum, em que esta, consubstancia-se em uma gama de valores entre os membros de determinada coletividade, sendo que aquela tem como pilar os valores referentes à atividade estatal.

O princípio da moralidade administrativa é comumente visto como um entrelace com os outros princípios constitucionais expressos ou implícitos. Funciona o mesmo como vetor de interpretação para toda a base

principiológica, sendo colocado como um verdadeiro superprincípio informado e informador, conforme as palavras de Wallace Paiva Martins Júnior:

O enfoque principal é dado ao princípio da moralidade na medida em que ele constitui verdadeiro superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios), não se podendo reduzi-lo a mero integrante do princípio da legalidade. Isso proporciona, por exemplo, o combate de ato administrativo formalmente válido, porém destituído do necessário elemento moral. A moralidade administrativa tem relevo singular e é o mais importante desses princípios, porque é pressuposto informativo dos demais (legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação), muito embora devam coexistir no ato administrativo. Exsurge a moralidade administrativa como precedente lógico de toda a conduta administrativa, vinculada ou discricionária derivando também às atividades legislativas e jurisdicionais, consistente no assentamento de que: o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins, tendo como elementos a honestidade, a boa-fé, e a lealdade e visando a uma boa administração. Assim, no atuar, o agente público deve medir atenção ao elemento moral de sua conduta e aos fins colimados, porque a moralidade afina-se conceito de interesse público não por vontade da norma constitucional, mas por constituir pressuposto intrínseco de validade do ato administrativo. (MARTINS JÚNIOR, 2009, p.31-32).

O autor vai além, lecionando que o agente público deve pautar-se não somente de acordo com a lei em si, mas também de acordo com todo o ordenamento jurídico, compreendendo os princípios, a jurisprudência e os costumes.

É o princípio da juridicidade que proclama esse entendimento, tendo em vista que o Estado contemporâneo fundou-se nas referências da legalidade, legitimidade e licitude, tangentes à exigência ética e à sedimentação da legalidade no ordenamento jurídico pátrio (BAHENA, 2004, p. 108).

O conteúdo do princípio da moralidade administrativa, além de estar conectado com os demais princípios constitucionais, tem guarida nos moldes da boa-fé objetiva. Giacomuzzi (2002, p. 241) explica que, esta, como tal, e como tem de ser na postura exigida pelo agente público, se baseia na desnecessidade de indagação acerca do elemento psicológico na conduta do agente. Depreende-se desse entendimento de que os atos

administrativos exarados são protagonizados pela Administração, pouco importando de quem partiu e quais suas intenções.

Pois bem. Perpassadas as explicações entorno do princípio da moralidade, viável fica a exposição no caso de falecimento do agente ímprobo no curso da ação civil de improbidade administrativo, cabendo trazer à baila, as questões processuais pertinentes.

## **5 O FALECIMENTO DO AGENTE ÍMPROBO NO CURSO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Lei nº 8.429/92 prevê nos seus artigos 7 e 16, respectivamente, as medidas cautelares de indisponibilidade de bens e o sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. São instrumentos processuais de cunho cautelar, dispostos ao julgador advindo do poder geral de cautela, que agora possui maior abrangência no Código de Processo Civil.

Destarte, a partir da análise do processo em andamento, o julgador tem o condão de decretar tais medidas (tendo sempre em vista o atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade), caso necessário para a efetividade do desfecho processual. Em se tratando de improbidade administrativa, no que tange o dano ao erário, é importante mencionar que o foco da marcha processual é assegurar a tomada desse patrimônio dilapidado, de modo realizar o retorno desse patrimônio à Administração Pública.

Na indisponibilidade de bens, prevista no artigo 7º da lei, a intenção é garantir que o patrimônio do réu não seja reduzido a ponto de causar frustração em eventual cumprimento de sentença. Não se baseia, aqui, em usar a ferramenta no intuito de punir, precipitadamente o réu, tampouco ressarcir o erário, antes de condenação. (PEÑA, 2013).

Quando se trata da hipótese de falecimento do réu no curso da ação, diversos questionamentos são levantados. Diferentemente de enquanto o réu está em vida, quando o mesmo falece a situação fica complexa, requerendo alguns cuidados. Não há previsão legal precisa e clara no que tange à continuidade do processo quando tal hipótese ocorre. Sabe-se que a aplicação de multa, mesmo atingindo o patrimônio do réu, possui caráter de pena, logo, não pode passar do réu falecido aos herdeiros, decorrente do princípio da intransmissibilidade da pena. É o que atesta, como direito fundamental, no artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

O mesmo inciso que prevê o aludido princípio, também afirma que há possibilidade da obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei pertinente, estendidos aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor da herança.

Veja-se que o constituinte redigiu em poucas linhas a diferença da multa, que possui caráter de pena, corolário do princípio da intransmissibilidade de pena, diante da obrigação de reparar o dano. Esta, baseia-se em sanção de caráter patrimonial, que atinge o patrimônio dos herdeiros, nos limites legais. Quando o réu falece, abre-se a sucessão, tendo a obrigação de reparar o dano como mecanismo que recai não sobre os herdeiro, mas sim, na herança. (MARCHESANI, 2010, p. 8).

É o que também está previsto no artigo 8º da Lei de Improbidade Administrativa. Sendo assim, sobrevindo o falecimento do réu no curso do processo, a primeira providência a ser posta é de separar as sanções previstas e aplicá-las conforme o caso. A perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, são exemplos de comandos sancionadores que não possuem aplicação ao gestor falecido.

Em relação as sanções de cunho reparador, persiste o andamento processual para a condenação do réu a ressarcir o erário pelos prejuízos por ele causados, haja vista a natureza eminentemente reparatória e não sancionatória do ressarcimento ao erário.

Deve os legitimados ativos providenciarem para que o réu falecido seja substituído por seus sucessores, de modo a responderem nos limites da herança a eles transmitida. Após o trânsito em julgado da ação é que estará definido se os herdeiros terão ou não de reembolsar o erário, pretendendo exclusivamente ressarcir os cofres públicos diante da dilapidação ocorrida.

Todavia, as discussões não se esgotam por aqui. Questão interessante que merece análise é a ausência de herdeiro a assumir o polo passivo ou a ausência de patrimônio a ser transferido.

Em relação ao primeiro caso, segue-se as disposições sobre a herança jacente, no artigo 1.819 do Código Civil, em que a mesma ficará sob responsabilidade de um curador, até o reconhecimento e entrega ao sucessor legítimo, ou, declaração de vacância, caso a primeira hipótese não ocorra, em que passará a uma das esferas federativas (Município, Distrito Federal ou à União), conforme prevê os artigos 1.594 e 1.603 do Código Civil.

Eis o magistério de Augusto Cavalcanti sobre a hipótese:

Note-se que, mesmo que não haja sucessores, havendo patrimônio, este comporá a herança jacente e, por fim, passará ao domínio do Município, do Distrito Federal ou da União, conforme os arts. 1.594 e 1.603, inciso V, do Código Civil. (CAVALCANTI, 1999).

A segunda hipótese, não havendo patrimônio, não haverá aos herdeiros a obrigação de ressarcir o erário, pois a responsabilidade de quitação do débito restringe-se ao limite da herança. Mais uma vez merece menção o estudo de Cavalcanti respeito do tema:

A inexistência de patrimônio do de cujus, cumpre assinalar, não extingue o débito e, por conseguinte, não extingue o dever de reparação ao erário, apenas impede a extensão desse dever aos sucessores. Assim, se as contas vierem a ser apreciadas, entendemos que se deva julgar em débito o gestor falecido, não lhe sendo devida a quitação, uma vez que não se extinguiu o débito nem o dever de reparar o dano. Permanecendo tal dever, não há que se declarar o seu adimplemento, não há falar em quitação. Se, posteriormente, vierem a ser encontrados bens pertencentes ao falecido, não haverá empecilho a que se possa, em processo de execução, buscar-se o ressarcimento ao erário. Tal situação poderá, oportunamente, resultar em expedição de quitação a quem recolher o débito e ao gestor falecido. (CAVALCANTI, 1999)

Concluindo, mesmo que o falecido não tenha deixado bens, não se declarará extinto o processo. O passo é aguardar que bens do falecido possam aparecer para que, conseqüentemente, o adimplemento ocorra.

Outrossim, mesmo na hipótese do falecido deixar bens e já estejam sendo repartidos entre os herdeiros, deverá cada um deles responder a dívida na proporção da quota transferida.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho analisou a aplicabilidade das sanções previstas ao agente público falecido no decorrer da ação civil de improbidade administrativa. Inicialmente, discutiu a importância da Lei nº 8.429/92 na proteção aos princípios da Administração Pública e o seu cuidado com a proteção do erário, ressaltou a previsão do tema no plano constitucional. Trouxe à lume as modalidades sancionatórias previstas no referido diploma legal e discorreu especialmente em relação ao dano ao erário.

Em seguida, abordou acerca da hipótese de falecimento do agente público no curso da ação civil de improbidade, refletindo sobre a garantia de reparação do prejuízo sofrido pela Administração Pública. Ressaltou que o falecimento do réu não extingue integralmente a pretensão do Estado de punir o agente público, bem como não é entrave para a recuperação daqueles recursos públicos que foram objeto da atitude ilícita cometida.

Diante do exposto, exsurge que constatada irregularidades na gestão de bens e recursos públicos e proposta a Ação de Improbidade Administrativa, sobrevindo o falecimento do réu, a primeira providência a ser adotada no curso da instrução processual é separar as irregularidades que ensejam ressarcimento ao Erário. Feito isso, a Ação de Improbidade deve prosseguir para que haja ressarcimento ao Erário dos prejuízos causados. Para tanto, o legitimado ativo deverá habilitar os herdeiros do réu falecido, que somente responderão no limite da herança transmitida.

E ainda, nas ações de improbidade administrativa fundadas nos artigos 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. O artigo 8º da Lei de Improbidade Administrativa, que disciplina a matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito primordial para a sua aplicação.

Com o trânsito em julgado da demanda principal, virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Por fim, caso a herança já tenha sido dividida entre os herdeiros, estes responderão pela dívida proporcionalmente à parte dessa herança transmitida, em conformidade com o disposto no artigo 1.997 do *Codex* civilista.

## REFERÊNCIAS

BAHENA, Kele Cristiani Diogo. *O Princípio da Moralidade Administrativa e seu Controle pela Lei de Improbidade*. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>.

BRASIL. *Lei de Improbidade Administrativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

GIACOMUZZI, José Guilherme. *A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCHESANI, Juliana Mara. O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas mineiro. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 77, p. 259-275, dez. 2010.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Enriquecimento ilícito de agentes públicos. Evolução patrimonial desproporcional a renda ou patrimônio*. RT 755/94, 1997.

\_\_\_\_\_. *Probidade Administrativa*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 5. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. Os pressupostos para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa. *Revista de Processo*, v. 38, n. 224, p. 333-335, out. 2013.

